

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.164, de 2023.

Publicação: DOU de 2 de março de 2023 (Edição 42-A).

Ementa: Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.164, de 2023, reinstalou o Programa Bolsa Família (PBF), no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em substituição ao Programa Auxílio Brasil (PAB), instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 (conversão da MPV nº 1.061, de 2021).

O *Capítulo I – Disposições Preliminares* traz o objeto da lei (**art. 1º**).

No *Capítulo II – Do Programa Bolsa Família*, dividido em 9 seções, trata-se especificamente de todos os aspectos no PBF.

O PBF é um programa de transferência direta e condicionada de renda, implementado consoante os ditames da própria MPV e de seus regulamentos (**art. 2º**). Seus objetivos são o combate à fome e a interrupção do ciclo de reprodução de pobreza entre as gerações, bem como a promoção do desenvolvimento e da proteção social das famílias em situação de pobreza. Para isso, pretende-se: *i.* articular o Programa e as ações de saúde, de educação, de assistência social e de outras áreas que atendam o público beneficiário executadas nas três esferas da União;

ii. vinculá-lo ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS); *iii.* coordenar e compartilhar sua gestão e execução com os entes federativos participantes; *iv.* estabelecer procedimentos de participação social; *v.* utilizar o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e promovê-lo como plataforma de integração do PBF a ações executadas pelos governos; e *vi.* respeitar a privacidade das famílias beneficiárias (**art. 3º**).

O **art. 4º** traz definições específicas da norma como as de família, renda familiar mensal, renda familiar *per capita* mensal e domicílio. Deve-se destacar que para a determinação das renda familiar mensal faz-se a soma dos rendimentos auferidos por todos os integrantes da família, incluindo o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e excluindo-se: os benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal e os recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda, instituídos por qualquer ente da Federação; assim como os recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais.

São elegíveis ao PBF as famílias inscritas no CadÚnico cuja renda familiar *per capita* mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00 (**art. 5º**). Famílias beneficiárias do PBF cuja renda ultrapasse esse teto são mantidas por até 24 meses, recebendo, a partir de 1º de junho de 2023, 50% do valor dos benefícios a que forem elegíveis. Famílias com renda familiar *per capita* mensal superior a R\$ 500,00 são desligadas automaticamente do PBF. Voltando a serem elegíveis ao PBF, podem reingressar com prioridade tanto os que se desligarem voluntariamente quanto os que tiverem sido desligados após o período de 24 meses. (**art. 6º**)

São cinco tipos de benefícios financeiros cumulativos, conforme o **art. 7º**, apresentados na ordem em que são calculados:

1. **Benefício de Renda de Cidadania (BRC)**, de R\$ 142,00 por integrante da família, com efeitos a partir de 1º de junho de 2023, quando passa a valer a revogação do pagamento do Benefício Extraordinário do Auxílio Brasil com o Adicional Complementar do Auxílio Brasil (valor mínimo somado de R\$ 600,00);
2. **Benefício Complementar (BC)**, pago quando o BRC não atingir R\$ 600,00, sendo calculado pela diferença entre este valor e o BRC, passa a valer em 1º de junho de 2023;
3. **Benefício Primeira Infância (BPI)**, de R\$ 150,00 adicionais por criança de até 6 anos (ao completar 7 anos, a criança passa a receber o BVF – vide item seguinte), com efeito imediato desde o mês de publicação da MPV, bem como já pode acumular com os valores pagos pelo Benefício Extraordinário e pelo Adicional Complementar (**art. 21, parágrafo único**);
4. **Benefício Variável Familiar (BVF)**, de R\$ 50,00 adicionais por cada integrante que seja gestante ou que seja criança ou adolescente de 7 a 17 anos (o BVF para de ser pago quando o jovem completar 18 anos, exceto para gestantes), com efeitos a partir de 1º de junho de 2023; e
5. **Benefício Extraordinário de Transição (BET)**, calculado de forma a que não haja uma perda possível de benefícios entre o PAB e a implementação definitiva do PBF, sendo pois a diferença entre o valor da soma dos benefícios recebidos em maio de 2023 e valor da soma dos benefícios previstos a serem pagos em junho de 2023 (sendo pago a partir de 1º de junho de 2023, com duração limitada definida em regulamento).

Os benefícios serão pagos ao responsável familiar, de acordo com os dados constantes da inscrição da família no CadÚnico, preferencialmente, à mulher, por meio de contas do tipo poupança social digital (abertas automaticamente no nome do titular do PBF), poupança digital, contábil, de depósitos ou outras que venham a ser criadas e sejam autorizadas pelo MDS. Pode haver reversão dos créditos quando forem benefícios disponibilizados indevidamente; ou, conforme regulamento: benefícios não movimentados em contas do tipo poupança social digital, poupança digital ou outras que venham a ser criadas e sejam autorizadas pelo MDS; ou não sacados de conta contábil. Estabelece-se como agente operador e pagador a Caixa Econômica Federal. (**arts. 8º e 15**)

O **art. 9º** trata da forma de identificação dos integrantes das famílias no CadÚnico pelo CPF, mas também como alternativas a este por documentos como o Número de Identificação Social (NIS) e o Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI).

As condicionalidades para se manter como beneficiários são, além da realização de pré-natal para gestantes e do cumprimento do calendário nacional de vacinação, o acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até 6 anos, e à frequência escolar mínima de: 60%, para os beneficiários de 4 e 5 anos; e 75%, para os beneficiários de 6 a 17 anos que não tenham concluído a educação básica (**art. 10**).

O custeio das despesas do PBF são dotações orçamentárias da União alocadas ao PAB e ao próprio PBF, além de outros recursos financeiros de fontes nacionais e internacionais destinados à implementação do PBF (**art. 11**).



Os **arts. 12 a 14 e 16 a 17** tratam, respectivamente: da execução e gestão do PBF; da criação da Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, sob a coordenação do MDS; do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico (IGD) e seus objetivos; e dos mecanismos de controle e participação social no PBF.

A última Seção deste Capítulo trata do ressarcimento de recursos financeiros – sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa – nos casos de dolo do responsável familiar ao prestar informação falsa no CadÚnico, registrando seus dados ou dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do PBF. Ao contrário do ressarcimento de benefícios estabelecidos para o PAB que considerava só o valor original, no PBF há a atualização do valor pelo IPCA. Não sendo restituídos os valores, são escritos em dívida ativa da União. (**arts. 18, 19 e 24**)

O *Capítulo III* traz as *Disposições Finais e Transitórias*. No **art. 20** assevera que as normas infralegais do PAB, que não contrariem determinações do PBF, permanecem em vigor até a edição de nova regulamentação. Como toda a MPV é lavrada de forma a não haver interstício entre o PAB e o PBF, nem diminuição de valores pagos, o **art. 21, caput**, trata especificamente dessas determinações, e o **art. 22** define que os contratos vigentes para a operacionalização do PAB poderão ser aditados no âmbito do PBF. O **art. 23** extingue o Auxílio Esporte Escolar, a Bolsa de Iniciação Científica Júnior, o Auxílio Inclusão Produtiva Rural do PAB, mantendo os pagamentos mensais por 12 meses dos benefícios concedidos em dezembro de 2022. Além desses também são extintos de imediato: o Auxílio Criança Cidadã e o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana.

O **art. 25** traz alteração ao texto do art. 6º-F da Loas (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), ampliando o objetivo do CadÚnico para não somente as famílias de baixa renda, mas também aos vulneráveis à pobreza. Também, define o CadÚnico não mais como obrigatório para o acesso aos programas sociais do Governo federal, podendo ser utilizado de forma integrada o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), além da cooperação da sociedade civil para a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico, os chamados “invisíveis”.

No **art. 26**, promove-se alteração ao texto do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para extinguir a possibilidade de empréstimo consignado no BPC.

O **art. 27** traz a cláusula de revogação, e o **art. 28**, a cláusula de vigência que é imediata à publicação da MPV, tendo alguns dispositivos ressaltados no texto efeitos a partir de 1º de junho de 2023. São revogados: *i.* dispositivos conflitantes com o PBF da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2023, que *institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências*, sendo que alguns somente com revogação a partir de 1º de junho de 2023, como supracitados; *ii.* o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 2003, que trata da contratação de terceiros para a prestação dos serviços de operacionalização de consignações pelo INSS; *iii.* os arts. 1º a 5º da Lei nº 14.342, de 18 de março de 2022, que *institui o benefício extraordinário destinado às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003*, com revogação a partir de 1º de junho de 2023; e *iv.* o art. 1º,

§ 1º, I, e § 7º da Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023, que *institui o Adicional Complementar do Programa Auxílio Brasil e do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros*, revogada a partir de 1º de junho de 2023.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 6/2023, dos Ministérios do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), do Planejamento e Orçamento (MPO), e da Fazenda (MF), encaminhada pela Mensagem nº 81 da Presidência da República:

A finalidade da edição de medida provisória ora proposta é a superação do atual modelo de benefício financeiro a ser pago às famílias beneficiárias da ação de transferência condicionada de renda. A providência é necessária para, dentre outros aspectos: restabelecer a equidade nos valores recebidos pelas famílias; eliminar o incentivo à proliferação de registros familiares unipessoais; melhorar o custo efetividade do gasto com a política pública em questão; restabelecer instrumentos de controle sobre a gestão e a operação da ação; e aperfeiçoar mecanismos de controle da elegibilidade aos benefícios.

Além disso, afirma buscar atender ainda às recomendações do Acórdão nº 2.725, de 2022, do Tribunal de Contas da União (TCU). Por fim, a EMI informa que:

O novo Bolsa Família beneficiará em 2023 aproximadamente de 21 milhões de famílias, com orçamento no exercício aproximadamente R\$ 175,7 bilhões. Estima-se para o ano de 2023 custos administrativos adicionais da ordem de R\$ 850 milhões para apoio aos entes federados e outras ações de gestão, além de R\$ 880 milhões para o pagamento de contrato com o agente operador do Programa. Com isso, o impacto orçamentário total previsto é de R\$ 177,4 bilhões.

Brasília, 3 de março de 2023.

Alexandre Guimarães
Consultor Legislativo